

fieldset { width: 100%; min-width: 0; }fieldset { padding: 0; margin: 10px 0 10px 0; border: 0; min-width: 0; }legend { display: block; width: 100%; padding: 0; margin-bottom: 18px; font-size: 16px; line-height: inherit; color: #666; border: 0; border-bottom: 1px solid #e5e5e5; font-weight: bold; font-family: Calibri !important; }.preview { background-color: #FFFFFF; color: #000000; font-family: Calibri !important; font-size: 12pt; }.preview h1, h2, h3, h4, h5, h6 { display: block; font-weight: bold; }.preview ul, ol { padding: 0; margin-inline-start: 2em; list-style: auto; }td, th { padding: 3px !important; }

Julgamento de recurso 1. Versam os autos sobre Pregão Eletrônico nº 95/2024, com critério de menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva em Ultrafreezers, com o fornecimento das peças, componentes e acessórios necessários para mantê-los em perfeito estado de funcionamento. 2. Do impulso dos autos, verifica-se que após a emissão do Parecer Técnico (99410), emitido pela área competente - Gerência de Manutenção-, por meio do qual considerou habilitada tecnicamente a empresa TERMEC INDUSTRIA E CONSTRUÇOES EIRELI, inscrita no CNPJ 20.296.523/0001-34, para o lote único do certame. 3. Contudo, no decorrer do julgamento do mencionado Pregão Eletrônico, a empresa WF Tecnologia Científica LTDA interpôs Recurso Administrativo (102646), alegando que a empresa TERMEC Engenharia "não apresentou nenhum atestado no equipamento mais complexo do edital, ultrafreezer, ou seja, freezer -86°C." 4. Em contrapartida, a empresa licitante TERMEC Engenharia apresentou Contrarrazões (104146), alegando ser "necessário combater o argumento falacioso da Recorrente, no que tange aos atestados apresentados pela Recorrida." E na sequência, os autos foram encaminhados Gerência de Manutenção, para análise das mencionadas razões e contrarrazões, haja vista se tratar de questões eminentemente técnicas. 5. Em face disso, a referida Gerência exarou o Parecer Técnico (105990), no qual ressaltou que: RETIFICA seu Parecer Técnico (99410), e acata as razões apresentadas pela empresa WF Tecnologia Científica LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.524.545/0001-20, considerando, assim inabilitada a empresa TERMEC Indústria e Construções EIRELI, inscrita no CNPJ 20.296.523/0001-34, por não atender ao item 10.10 do edital, que assim dispõe: 10.10. "A(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, a fim de comprovar a capacidade técnica da empresa licitante para a realização dos serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em equipamentos de refrigeração, do tipo ultrafreezers, com características compatíveis com o objeto da presente licitação. O atestado ou declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa ou órgão contratante e o nome e assinatura do responsável." 6. Por derradeiro, o Superintendente de Gestão Integrada e o Gerente de Licitações, mediante o Termo de Julgamento (110554), analisaram as peças recursais e apresentaram a seguinte decisão: IV - DA DECISÃO: Em atenção ao recurso interposto pela empresa WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA, que participou da disputa pelo lote licitado até a última fase, alcançando a segunda colocação, este Pregoeiro, designado pela Portaria da Contratação, decide por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelos motivos anteriormente citados, mantendo a sua decisão, por não acatar as razões expostas pela empresa WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA quanto às seguintes razões apresentadas: 1. Ausência dos índices contábeis e dos termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais; 2. Juntada da certidão negativa de falência e/ou concordata após a sessão pública. Assim, a análise definitiva sobre a manutenção desta primeira decisão caberá à Autoridade Competente desta Pasta, conforme disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, quanto às razões apresentadas pela empresa WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA relativas aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, este Pregoeiro DECIDE POR CONHECER E ACATAR as razões exaradas pela Recorrente, resultando na INABILITAÇÃO da licitante TERMEC INDUSTRIA E CONSTRUÇOES EIRELI para o lote único do Pregão Eletrônico nº 095/2024, com fundamento na manifestação da Equipe Técnica da Gerência de Manutenção, consubstanciada no Parecer Técnico (cód. 105990), previamente transcrito. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Diante dos fatos, encaminhem-se os autos para apreciação superior do Senhor Ordenador de Despesas da SES/GOLÁS, para considerações e decisão do Recurso e Contrarrazões, conforme previsto no 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021. 7. Agora, os autos aportam neste Gabinete, para deliberação quanto ao Recurso e Contrarrazões, conforme previsto no artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021. 8. Desta feita, considerando os argumentos proferidos pela área técnica responsável pelo pleito - Gerência de Manutenção, nos termos do Parecer Técnico (105990), considerando que a empresa vencedora do certame não atendeu o item 10.10 do edital - conforme acima transcrito, e tendo em vista o pronunciamento da Gerência de Licitações e Pregoeiro do certame, por meio do Termo de Julgamento (110554), decido de forma parcial pelo provimento do recurso interposto pela empresa WF Tecnologia Científica LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.524.545/0001-20, e manifesto pela inabilitação da empresa TERMEC Indústria e Construções EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 20.296.523/0001-34, para o lote único do Pregão Eletrônico nº 095/2024. 9. Isso posto, restitua-se os autos à Gerência de Licitações, via Superintendência de Gestão Integrada - SGI, para conhecimento e adoção das demais providências subsequentes. Goiânia, 5 de dezembro de 2024. RASIVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR Secretário de Estado da Saúde